



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DO PEDIDO DE DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 401/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0032.000291/2023-63

OBJETO: Contratação de estabelecimentos comerciais e prestação de Serviços de Hospedagem, com o intuito de recepcionar adequadamente os participantes da fase final do XIV JOGOS INTERMUNICIPAIS DE RONDÔNIA JIR 2023, o qual será realizado nos períodos de 29 de setembro à 11 de outubro de 2023, no município de Porto Velho - Rondônia.

1 - DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto Estadual nº 26.182/2021, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão na forma eletrônica no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, estabelece que os pedidos de esclarecimentos, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis:*

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, na data 19/09/2023. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **25/09/2023 às 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido o pedido por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **tempestivo**.

2 - DOS FATOS

Considerando que a questão levantadas nos pedidos de esclarecimentos tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido e anexos, via SEI! à SEJUCEL-SCOM, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

► **EMPRESA** (0041940836)

(...)

Verificou-se que o quantitativo licitado é de 2.750 diárias. Ainda, o item 29 do termo de referência veda a subcontratação. Assim, a empresa vencedora do lote único, deverá comportar todos os 2.750 participantes e deter de quantidade suficiente de apartamentos triplos para tanto. Todavia, esta empresa é atuante no ramo de hotelaria e, portanto, tem conhecimento de que não há, no município de Porto Velho, nenhum hotel com tamanha capacidade, o que poderá ser comprovado em uma simples diligência nas instalações destes.

Desta forma, considerando que o objeto da presente licitação foi acoplado em um único lote e que não há, no município de Porto Velho, hotel com capacidade para acomodar o número total de participantes, **solicita-se a informação se será permitida a subcontratação parcial dos serviços, ou, se o objeto será dividido em mais de 01 (um) lote**, para possibilitar que cada hotel participe dos lotes de acordo com as suas capacidades

(...)

► RESPOSTA SEJUCEL-SCOM (0041959854)

(...)

Com os cordiais cumprimentos, e, em atenção ao teor das considerações redigidas no pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa (Id.0041940836), referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 401/2023, vimos pelo presente, informar que **NÃO** há vedação quanto a possibilidade de subcontratação. Isto posto, reiteramos que o Termo de Referência, apresenta as seguintes considerações, no **item 29, subitens 29.2 e 29.7**. Vejamos:

29.2. À vista disso, não poderá subcontratar o objeto do presente Termo de Referência, **SEM O CONSENTIMENTO PRÉVIO DA SEJUCEL** e desde de que **demonstrada a inviabilidade** técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, a qual, caso haja, após análise do pedido, inclusive com **verificação prévia in loco das instalações a serem utilizadas**, devendo estas, estar de acordo com as especificações contidas neste instrumento e demais condições deste Termo de Referência, podendo **ser permitido até limite máximo de 49 % (quarenta e nove por cento)** constante do contrato.

29.7. Em caso de **não possuir o espaço físico** a CONTRATADA **deverá apresentar contrato de ARRENDAMENTO DO ESTABELECIMENTO** na prestação do serviço da licitação, deverão cumprir ao disposto no art. 1.144 do Código Civil Brasileiro, só podendo ser aceitos, quando devidamente registrados na Junta Comercial e publicados na Imprensa Oficial.

Outrossim, conforme elucidado nos termos do **subitem 29.2**, de fato a vencedora do **LOTE ÚNICO**, não poderá subcontratar, **SALVO** com consentimento prévio da SEJUCEL, devendo a empresa habilitada, ao identificar problemáticas, apresentar fundamentos válidos, norteados em critérios de inviabilidade e/ou inexistência do quantitativo de apartamentos disponíveis, por exemplo, considerando o grande vulto de pessoas na municipalidade, enquanto perdurar o evento.

Aliás, caso a vencedora do certame licitatório, identificar que não conseguirá abarcar o quantitativo de **APARTAMENTOS TRIPLOS**, para estadia dos participantes estimados, o próprio Termo de Referência, taxativamente abre a possibilidade de subcontratação, **até o limite máximo de 49 % (quarenta e nove por cento)**, em respeito aos termos do contrato.

Noutro giro, conforme previsão expressa do **subitem 29.7**, caso seja identificado que o espaço físico do estabelecimento, não supre as necessidades requeridas na Solicitação de Compra - Contratação de Serviços (0038683646), a contratada deverá apresentar contrato de **ARRENDAMENTO DO ESTABELECIMENTO**, na prestação do serviço da licitação, com o intuito de que o interesse público não seja frustrado.

À vista disso, visando a celeridade da instrução processual, remeto os autos para o conhecimento de Vossa Excelência, contendo as devidas informações, tornando clarividente as alternativas que as empresas interessadas podem adotar, quando comprovada a impossibilidade de abarcar o quantitativo estimado. Contudo, mantendo fidedigno os critérios e padrões de especificação do objeto.

(...)

3 - DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do Núcleo de Processamento, nomeada por força da **Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 18 de Julho de 2023**, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada, **JULGA - SE SANADO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 20/09/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0041974384** e o código CRC **260CB4F5**.